



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26300

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Relator: Juiz Irineu João da Silva

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Osmar Guzatti Filho

- ELEIÇÕES 2010 – REPRESENTAÇÃO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO I – INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO – PRELIMINARES REJEITADAS – CESSÃO DE DEPENDÊNCIAS DE CENTRO CIRÚRGICO DE HOSPITAL PÚBLICO, DE ACESSO RESTRITO, PARA REALIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – USO INDEVIDO DE BEM DE PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – CONDUTA INCAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PLEITO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa.

O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral.

Contudo, desborda os limites do que se pode considerar mera gravação da rotina e funcionamento ordinário do serviço público, a transformação de sala cirúrgica de acesso restrito em cenário e locação de filmagens para propaganda eleitoral, sobretudo se comprovado a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração por atores.

Verificado, por outro lado, que a conduta não possui gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados, impõe-se apenas a imposição da penalidade pecuniária.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente a representação em relação aos representados João Raimundo Colombo e Osmar Guzatti Filho, e, por maioria, com o voto de desempate do Senhor Presidente, também em relação ao representado Eduardo Pinho Moreira – vencidos os Juízes Rafael de Assis Horn, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Nelson Maia Peixoto que o absolviam –, condenando os representados ao pagamento individual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

da multa pecuniária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e determinando o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a remessa de cópia dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de outubro de 2011.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RELATÓRIO

Por entender restar configurada a prática da conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação contra João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira – respectivamente candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador do Estado de Santa Catarina no pleito de 2010 –, bem como de Osmar Guzatti Filho, diretor do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos no Município de Lages.

Extrai-se da peça inicial os fatos que fundamentam a representação:

“Em 30 de setembro de 2010 foi protocolada nesta Procuradoria Regional Eleitoral (PREAX n. 356/2010) Representação formulada pela Coligação ‘A Favor de Santa Catarina’ (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PcdoB), dando conta que, no período compreendido entre 18 a 27 de agosto de 2010, no espaço destinado à propaganda eleitoral gratuita dos candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado de Santa Catarina pela Coligação ‘As Pessoas em Primeiro Lugar’ (PTB/PMDB/PSL/PSC/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB), João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, respectivamente, foram veiculadas cenas gravadas nas dependências do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, no Município de Lages, bem público de propriedade do Estado de Santa Catarina, conforme faz prova a mídia que acompanha esta exordial.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio candidato eleito, João Raimundo Colombo, na propaganda objurgada, aparece circulando pelo interior do referido estabelecimento de saúde, o que demonstra que o ambiente hospitalar findou utilizado como um verdadeiro estúdio de gravação.

Por outro lado, como se trata de bem público, a sua utilização indevida ocorreu com a conivência da Direção da referida instituição de saúde, o Senhor Osmar Guratti Filho, o que caracteriza a conduta vedada constante do inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, [...]”

Ao final, requereu a cominação da multa prevista pelos parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ressaltando, de outra parte, “*que não se infere gravidade suficiente ou potencialidade lesiva para aplicação da sanção capitulada no § 5º*”, no caso a cassação do registro ou do diploma dos eleitos (fls. 02/06).

Devidamente intimado, Osmar Guzatti Filho ofereceu resposta alegando, em síntese, que: **a)** autorizou, na condição de Diretor do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, a utilização do Centro Cirúrgico do Hospital para gravação de um programa eleitoral; **b)** o ato praticado “*não causou qualquer tipo de prejuízo a terceiros, sequer houve qualquer tipo de infecção da sala cirúrgica*”; “*tampouco causou qualquer tipo de desigualdade entre os candidatos*”. Requereu não fosse recebida a representação eleitoral (fls. 60/62). Acostou, ainda, cópia de sindicância investigativa requerida pela Secretaria da Saúde para apuração dos fatos (fls. 64/92).

João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, por sua vez, aduziram: **a)** a intempestividade da representação, porquanto aforada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

posteriormente à data das eleições; **b)** a falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, *“haja vista que na Representação 1159050, na qual tratava de matéria idêntica a aqui discutida, o parquet eleitoral manifestou-se pela improcedência”*, tendo deixado de encampar o pólo ativo da ação quando intimado do pedido de desistência da coligação autora; **c)** a inépcia da inicial, em face da generalidade da acusação, que não individualizou a cena caracterizadora da afirmada conduta vedada; **d)** a ilegitimidade passiva dos candidatos representados, *“vez que todas as imagens questionadas, à exceção daquela onde o primeiro representado aparece circulando no interior de um Hospital, não são de seu conhecimento prévio”*; **e)** a inexistência da conduta vedada, cuja prática se sustentaria em mera ilação do representante, mostrando-se lícita a propaganda eleitoral captada no interior de bens públicos, a qual, no caso concreto, não implicou prejuízo à rotina de cirurgias e à higiene do ambiente hospitalar (fls. 138/158).

O Juiz Sérgio Torres Paladino, então Relator do feito, determinou remessa de carta de ordem ao Juiz da 21ª Zona Eleitoral – Lages, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor residentes naquela localidade (fl. 311/312).

Consignado, no termo de audiência, a ausência das testemunhas de acusação, foi indeferido o pedido ministerial de intimação por mandado, ao argumento de que é exigido o comparecimento espontâneo (Lei Complementar n. 64, art. 22, V), motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão do direito do representante de produzir a prova testemunhal, com a devolução da carta de ordem pelo juízo ordenado (fl. 325/326).

Ao contínuo, os representados João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira requereram a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fl. 352).

Ao examinar a matéria, já como relator do feito, deferi o pedido de desistência formulado pelos representados, contudo, entendendo ser imprescindível para elucidação dos fatos colher o depoimento das funcionárias do hospital arroladas pela acusação, determinei a expedição de carta de ordem para proceder à sua inquirição, firme no disposto no art. 22, VII, da Lei Complementar n. 64/1990, que autoriza ao Corregedor *“ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão”* (fls. 355/356).

Inconformados com a decisão, os representados João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira interpuseram agravo regimental (fls. 357/365), o qual foi desprovido pelo Pleno (TRESC, Ac. n. 25.819, de 18.5.2010).

Com a realização da audiência de inquirição, na qual foram colhidos os depoimentos de Elizete de Fátima Antunes (fl. 411), Rosemeri das Graças dos Santos Marciano (fl. 412) e Rosilda Varela (fl. 414), a fase de instrução probatória foi declarada encerrada (fl. 422).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Ato contínuo, as partes ofereceram alegações finais (fls. 423/426 e 428/436), com a reedição de teses antes apresentadas

V O T O

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, inicialmente, devem ser enfrentadas as questões preliminares suscitadas pelos representados João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira.

2. A tese de intempestividade da representação, alegada ao argumento de que foi ajuizada em momento posterior à realização das eleições, não tem substrato jurídico, já que o art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/1997, na nova redação incluída pela Lei n. 12.034/2009, estabelece que *"a representação contra a não observância do disposto neste artigo [...] poderá ser ajuizada até a data da diplomação"*.

Assim, como o aforamento da inicial ocorreu na data de 15.12.2010 – período que antecedeu à diplomação dos eleitos no último pleito, realizada no dia 16.12.2010 (Ata da 9016ª Sessão Solene) –, a representação deve ser considerada tempestiva.

3. Também carece de plausibilidade jurídica a ausência de interesse de agir do representante, suscitada ao fundamento de que a Procuradoria Regional Eleitoral já havia opinado pela improcedência de representação ajuizada pela Coligação *"Aliança com Santa Catarina"* (PP/PDT/PTdoB), no decorrer das eleições de 2010, perante o Juízo Auxiliar deste Tribunal, que imputava aos representados idêntica conduta ilícita (Representação n. 11.590-50.2010).

A propósito, afirmou o representante em alegações finais:

"Já no que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, em face de a Procuradoria Regional Eleitoral ter se manifestado em sentido contrário à representação proposta pela Coligação adversária dos representados à época das eleições pelo mesmo fato objeto da presente representação, tem-se que nesta última foram acostadas novas provas, especialmente as testemunhais, relacionadas àquele fato, o que esvazia sobremaneira o conteúdo relativo à preliminar em questão, que deve assim ser repelida" (fl. 425).

De fato, examinando as cópias dos autos da representação anteriormente ajuizada pela coligação *"Aliança com Santa Catarina"* (PP/PDT/PTdoB) contra os representados, é possível apurar que a acusação, conquanto invocasse idênticas razões de fato e de direito, fundamentava-se, única e exclusivamente, na gravação da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, sem indicar qualquer prova testemunhal do ilícito imputado (fls. 169/191).



†

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral – por meio de petição apresentada pela Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB) – teve acesso a novas provas, mais especificamente, a declarações de funcionárias do hospital em que foram gravadas as cenas da propaganda, firmadas no livro de registro da sala de cirurgia, em que foram relatados fatos que, em tese, poderiam configurar ilícitos eleitorais (fls. 25/26).

Tem-se, pois, que a manifestação do representante ministerial no feito anterior, além de ter tido por parâmetro cenário probatório diverso do que instrui a presente representação, deu-se na qualidade de fiscal da lei e não de autor da ação.

Dentro desse contexto, resta configurado o interesse de agir do representante, notadamente pelo fato de que incumbe à instituição do Ministério Público Eleitoral defender a lisura e a legalidade do processo eletivo.

4. Não merece prosperar, de igual modo, a alegada inépcia da inicial em razão da suposta generalidade da acusação.

Com efeito, o fato que motiva a representação está satisfatoriamente delineado na peça inicial, que descreve, de forma bastante clara, a prática de conduta que, em tese, configura o uso indevido de instalações de hospital público para a realização de propaganda eleitoral e, por conseguinte, possível infração ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

A respeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “*não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados*” (RE 782, de 08.06.2004, Min. Fernando Neves da Silva).

5. Por fim, sem fundamento a deduzida ilegitimidade passiva dos candidatos representados por ausência de prévio conhecimento das imagens difundidas.

Destarte, as imagens contidas nas mídias que instruem os autos mostram a participação ativa do representado Raimundo Colombo como protagonista das filmagens.

Ademais, não parece razoável conceber que os candidatos não tenham conhecimento do conteúdo da propaganda que será veiculada no horário eleitoral gratuito com o intuito de promover a sua campanha, principalmente quando considerado o impacto causado pela exposição pública em rede regional.

6. No que tange ao mérito, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que os candidatos representados João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira valeram-se do ambiente do centro cirúrgico do Hospital Geral e Maternidade Tereza



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Ramos, localizado no Município de Lages, para fins de propaganda eleitoral que foi transmitida no horário gratuito de televisão entre 18 e 27 de agosto de 2010.

A conduta, no dizer da representação, configuraria aquela vedada aos agentes públicos em campanha descrita no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

A veiculação da propaganda eleitoral atacada, assim como a utilização do espaço hospitalar, de caráter público, como cenário para a gravação das cenas constituem fatos incontroversos, sequer negados pela defesa.

O representado Osmar Guzatti Filho expressamente confessou que autorizou, na condição de diretor da casa de saúde, o uso do centro cirúrgico para as filmagens da propaganda eleitoral objurgada (fl. 37)

Analisando o material publicitário produzido, por sua vez, é possível identificar tomadas captadas no recinto do Hospital Geral de Maternidade Tereza Ramos, inclusive com cenas protagonizadas pelo candidato João Raimundo Colombo, nas quais transita em ambientes afirmando que foi ele, enquanto administrador do Município de Lages, o responsável pela construção da ala cirúrgica.

Nesse sentido, o representado João Raimundo Colombo afirma, durante a propaganda:

“Tinha que construir um hospital em Lages, 110 leitos, 6 salas de cirurgia. Mas é muito caro, na hora de equipar vai faltar dinheiro. Está lá, pronto, preparado e funcionando, prestando serviço”.

E, noutro instante:

“Esta é a ala nova do Hospital Tereza Ramos, aqui em Lages. Nós construímos com a união da prefeitura, governo e comunidade. São seis andares, com 110 novos leitos e seis salas de cirurgia totalmente equipadas. Este hospital se transformou em referência médica para toda a região.”

A propósito da questão, convém inserir a orientação contida nos seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL EM PROPAGANDA ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

GRÁTUITA - USO PROMOCIONAL EM CAMPANHA - INOCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DE IMAGENS DE OBRAS E SERVIÇOS SOCIAIS INSTITUÍDOS NA GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - RECURSO DESPROVIDO (TREPR, RE 7.728, de 21.10.2009, Juíza Gisele Lemke).

Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Alegada a utilização de bens do poder público em favor de candidatura. O emprego de imagens de bens públicos em campanha eleitoral, desde que captadas de forma privada, não constitui ilícito (TRE/RS, RAIJE n. 59, de 18.11.2008, Juiz Sylvio Baptista Neto).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO OU UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

A utilização de imagens dos prédios e monumentos públicos ou de obras públicas, em campanha eleitoral, não configura as condutas vedadas previstas nos artigos 37, caput e 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (TREPR, RE 6.499, de 02.10.2008, Juiz Munir Abagge).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDADA NO ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. VEICULAÇÃO DE CENAS E IMAGENS DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TRESP, RE 31.251, de 21.10.2008, Juiz Paulo Octávio Baptista Pereira).

Não há confundir a cessão ou uso real de bens, serviços ou servidores públicos, que é o que a lei eleitoral veda, com a gravação de imagens de bens públicos e servidores no exercício de suas funções. As filmagens, feitas por particulares, com equipamentos e recursos privados, e o posterior uso das cenas gravadas por quaisquer candidatos, partidos ou coligação, não caracterizam abuso ou desvio de finalidade de modo a atrair a punição do art. 73 da lei das eleições (TRESP. Ac. n. 144187, de 15.10.2002, Juiz Décio de Mora Notarangeli).

Como visto, é possível encontrar na jurisprudência eleitoral inúmeros julgados autorizando o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa.

Inegavelmente, o enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral.

Em razão disso, é assente o entendimento no sentido de que *“não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda”* (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007) (TSE, RCED 698, de 25.06.2009, Felix Fischer).

Esse posicionamento, contudo, não se aplica à hipótese *sub examine*, notadamente porque não se está aqui diante do mero uso de imagens que retratam o cotidiano de atividades administrativas implementadas pelos representados, mas, em verdade, da efetiva utilização de patrimônio público para a realização de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, oportuno destacar as conclusões manifestadas pela comissão de sindicância instaurada pela Secretaria Estadual de Saúde para apurar os fatos. Colhe-se do parecer final:

- a) Houve utilização do Centro Cirúrgico do Hospital e Maternidade Tereza Ramos, de Lages, nos dias 14 e 22 de agosto de 2010, pelo então candidato ao governo do Estado de Santa Catarina, sr. Raimundo Colombo e sua equipe.
- b) As gravações ocorreram em finais de semana, sendo um sábado e um domingo.
- c) Nos finais de semana, rotineiramente, não são realizados procedimentos cirúrgicos no local, salvo raras situações de urgência ou emergência. Existe rotina de desinfecção nestes dias.
- d) No dia 14 de agosto, houve uma solicitação de utilização do Centro Cirúrgico para um procedimento eletivo (implantação de fístula artério-venosa), durante o procedimento de filmagem. A técnica de enfermagem de plantão informou ao médico da realização das filmagens e que após, seria possível realizar o procedimento. Este optou por deixar para outra data, pois não haveria urgência.
- e) As filmagens ocorreram na sala de recuperação pós-anestésica, preservando a área restrita do Centro Cirúrgico.
- f) Em ambas as ocasiões, após as filmagens, houve desinfecção do centro cirúrgico, conforme rotina” (fl. 89/90 – grifou-se)

Em consonância, declararam as testemunhas inquiridas:

“que a gravação ocorreu em um domingo à tarde, por volta das 14 horas, quando não havia pacientes no centro cirúrgico, nem mesmo médicos plantonistas ou funcionários; que a gravação durou aproximadamente 15 minutos; que a parte do local era de acesso restrito, já que se trata de centro cirúrgico; [...] que não houve a participação de nenhum funcionário do hospital, nem mesmo o uso de equipamentos do hospital nas filmagens; que reitera que, como não havia nenhum paciente, não houve qualquer transtorno aos serviços” (Romeri das Graças dos Santos Marciano, fl. 412).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

“que não houve transtorno para os serviços, pois o hospital realiza cirurgias eletivas de segunda a sexta feiras, somente; que não havia nenhum paciente no local; que nos finais de semana são realizados apenas trabalhos de desinfecção, mas nem mesmo para isso houve transtorno; que o centro cirúrgico é de acesso restrito [...]” (Rosilda Varela, fl. 414).

Diante desse contexto probatório, é fácil perceber que a captação das imagens não registrou a rotina do ambiente hospitalar, o cotidiano e realidade do serviço público prestado, nem tampouco foi realizada em ambiente de livre acesso, no qual é facultado ao público em geral ingressar, como saguões e corredores.

Efetivamente, as filmagens da propaganda eleitoral tiveram por locação lugar no qual são realizados procedimentos cirúrgicos que, em decorrência dessa destinação, possui acesso restrito, exclusivo de pacientes e profissionais da área médica e enfermagem, até mesmo como forma de conservar a higidez das instalações frente a possíveis riscos de contágios e contaminações.

Prova dessa limitação ao ingresso reside no fato de que houve a necessidade dos candidatos representados e sua equipe requerer especial autorização à direção do hospital, que foi concedida na pessoa do co-representado Osmar Guzatti Filho, conforme expressamente por ele reconhecido nos autos (fl. 161).

É bem verdade que as dependências do centro cirúrgico estavam ociosas para fins médicos por ocasião das filmagens, razão por que, na oportunidade, também no local não atuavam os profissionais da medicina e enfermagem pertencentes ao quadro de servidores do hospital.

No caso, tem-se que a operação dos equipamentos se deu, artificialmente, não por profissionais da área da saúde, mas por atores assim caracterizados, conclusão que é compatível com o registro do ocorrido em livro próprio lavrado por funcionária do hospital, posteriormente ouvida na sindicância investigativa (fl. 84). Consignou ela (fl. 25):

“14,8.10 às 15h10min do dia de hoje fomos comunicados que seria realizada uma filmagem do Centro Cirúrgico em funcionamento **com figurantes no lugar dos funcionários, + ou – 20 pessoas (não paramentadas) e mais equipamentos foram trazidos para dentro do CC (Centro Cirúrgico) pelo assistente de direção Rufus**. Argumentamos, sem sucesso diante dos fatos, não nos restou senão parar as atividades de rotina (desinfecções) [...]”

Contudo, inobstante as filmagens tenham ocorrido sem a participação de funcionários do hospital, as imagens da propaganda eleitoral – contradizendo o depoimento da testemunha Romeri das Graças dos Santos Marciano –, são suficientes para revelar o manuseio de equipamentos hospitalares da sala de cirurgia por pessoas caracterizadas como profissionais da saúde.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

É manifesto, nesse sentido, o uso de bens públicos como forma de propagar eleitoralmente os feitos do candidato João Raimundo Colombo quando administrador do Município de Lages.

A cessão de bens públicos em proveito da propaganda eleitoral mostra-se ainda mais ilegítima, e mesmo irresponsável, por se confiar a manipulação de aparelhos médicos, que requerem cuidados e conhecimento técnicos, a atores em vestes médicas.

Não há como negar, ainda, que as filmagens findaram por provocar alteração na rotina do atendimento hospitalar, pois realizadas em dias (sábado e domingo) próprios aos trabalhos de desinfecção do centro cirúrgico, como informa a prova.

Nesse aspecto, há nos autos depoimento de médico colhido na sindicância investigativa a relatar embaraço à realização de um procedimento no centro cirúrgico em face das filmagens (fl. 82). Tal óbice à conduta médica e, por igual, transtornos aos trabalhos de desinfecção, também foram levados a registro no livro de ocorrências do hospital por uma funcionária do nosocômio (fl. 84).

Prejudiciais ou não os atos de gravação, a questão elementar é que obviamente modificaram a rotina, o cotidiano hospitalar, assim se prestando o bem e o serviço público, sua estrutura e mobiliário, estritamente como locação para realização de propaganda eleitoral.

Cotejados todos os elementos probatórios produzidos, tem-se que a transfiguração das instalações do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos em cenário e locação de propaganda eleitoral, inclusive mediante o uso de bens públicos por atores, desbordou os limites do que se pode considerar mera gravação de uma rotina e funcionamento ordinário do serviço público hospitalar.

A desvirtuada cessão do bem público para teatralização, objetivando a montagem de uma situação ideal do ambiente hospitalar, como convém à técnica de propaganda, transcende às raias do admissível e tolerável na disputa eleitoral, alcançando mesmo desvio de finalidade, em detrimento da igualdade de oportunidades que deve imperar entre os candidatos.

A hipótese, repete-se, destoa e diverge da mera captação de imagens de prédios e serviços públicos, concebida como legítima pela jurisprudência.

Em hipótese assemelhada, assim se posicionou este Tribunal:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, I E III, DA LEI N. 9.504/1997 - USO, NA PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, DE PRÉDIOS E IMAGENS CAPTADAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS COM A COLABORAÇÃO DE SERVIDORES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

A realização de propaganda para o horário eleitoral gratuito no interior de policlínicas e escolas públicas, mediante captação de imagens que só puderam ser obtidas pela colaboração dispensada por servidores públicos que ali executavam suas atribuições, em espaços aos quais não teriam livre acesso outras equipes de filmagem, configura as condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997 (TRESC. Ac. 23.583. de 14.04.2008, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Em igual sentido, cita-se precedente da Corte Eleitoral Paranaense:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - USO DE BEM PÚBLICO MÓVEL E DE SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, I E III, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A utilização do poder hierárquico que detém na Administração para determinar a utilização de servidor e bem público em prol de algumas candidaturas se demonstra ilícita por violação ao artigo 73, I e III, da Lei n.º 9.504/97.

2. Somente responde pelo ilícito aquele que comprovadamente nele teve participação.

3. Representação parcialmente procedente (TREPR, REP n. 334.657, de 04.05.2011, Juiz Roberto Antonio Massaro).

7. Nestes termos, presente a ilegítima cessão de bens públicos em proveito da candidatura dos representados (Lei n. 9.504/1997, art. 73, I), impõe-se a aplicação das sanções cabíveis.

Assim, na forma do art. 73, §§ 4º e 8º, é de ser cominada aos candidatos beneficiados pela cessão, João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, e ao agente público por ela responsável, Osmar Guzatti Filho, a pena pecuniária no valor individual de R\$ 5.320,50 (Res. TSE n. 223.191/2009, art. 50, § 4º).

Fixa-se que, conforme o art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, os partidos que compuseram a Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB/PMDB/PSL/PSC/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB), aliança de apoio dos candidatos representados, devem ser excluídos da distribuição dos recursos do Fundo Partidário provenientes desta condenação, havendo disso ser comunicado, após o trânsito em julgado, o Tribunal Superior Eleitoral.

A conduta não possui gravidade suficiente para justificar a imposição da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 5º), conforme reconhecido pelo próprio autor da representação.

Por fim, como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha configuram, ainda, atos de improbidade administrativa (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 7º), mostra-se necessária a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 17689-36.2010.6.24.0000 – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Geral de Justiça para tomar as providências que entender necessárias para fins de sua apuração.

8. Pelo exposto, vota-se pela procedência da representação, para condenar os representados ao pagamento individual da multa pecuniária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), determinando-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a remessa de cópia dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa.



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 17689-36.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE

REPRESENTADO(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ALEXANDRE DORTA CANELLA; KATHERINE SCHREINER; CAMILE TEREZINHA RORATO; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

REPRESENTADO(S): OSMAR GUZATTI FILHO

ADVOGADO(S): FABRICIO REICHERT; RAINERI CASTAGNA JÚNIOR; PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente a representação em relação aos representados João Raimundo Colombo e Osmar Guzatti Filho, e, por maioria, com o voto de desempate do Senhor Presidente, também em relação ao representado Eduardo Pinho Moreira - vencidos os Juízes Rafael de Assis Horn, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Nelson Maia Peixoto que o absolviam -, condenando os representados ao pagamento individual da multa pecuniária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e determinando o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, bem como a remessa de cópia dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Rogério Reis Olsen da Veiga. Foi assinado o Acórdão n. 26300. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 10.10.2011.